



PROCESSO N°: 1242/2017
PROJETO/VETO N°: 54/2017
VEREADOR: Wellington Lima

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final
Sessão 05/04/17

ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

1ª Discussão
APROVADO
Sessão: 22/05/17

ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

ff.01



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Vereador Professor Elinho

PROJETO DE LEI CM Nº 054 /2017.

ESTABELECE LIMITE DE TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS CARTÓRIOS DE REGISTRO E DE NOTAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições conferidas por lei, faz saber e decretou a seguinte lei:

Art. 1º. Todos os cartórios Públicos estabelecidos no Município da Cariacica ficam impostos a manter, no setor de atendimento, funcionários em números compatíveis com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável (até trinta minutos).

Parágrafo único: Para o efeito desta lei, consideram-se Cartórios Públicos:

- I- Os Cartórios de Notas;
- II- Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais;
- III- Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- IV- Os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;
- V- Os Cartórios de Registros de Imóveis;
- VI- Os Cartórios de Protesto de Títulos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA - ES
 Nº 1442 Data 03.04.17
 Elinho
 Vereador - Cariacica

Art. 2º. Considera-se tempo razoável, para os fins desta Lei até 30 (trinta) minutos.

Art. 3º O período de 30 (trinta) minutos constante do artigo anterior será delimitado pelo horário de ingresso no cartório e pelo horário do efeito atendimento do usuário.

Art. 4º. Para fins de aferição do período de 30 (trinta) minutos constante do artigo 2º, fica estabelecido que todos os cartórios localizados no Município de Cariacica-ES deverão dispor de aparelhos eletrônicos que atestem por meio de impressão escrita o momento do ingresso no estabelecimento e o momento do início do efetivo atendimento ao usuário, devendo o equipamento ficar em lugar visível e de fácil acesso aos usuários.

§ 1º. O registro impresso deverá conter o nome do estabelecimento, o número da senha, a data e o horário de sua emissão.

Rod. BR 262 Km 3,5 S/Nº - Campo Grande – Cariacica ES – CEP 29140-052
Telefone Geral (27) 32268-255 Fax (27) 3226 8255


 Vereador
 Professor Elinho



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Vereador Professor Elinho

§ 2º. O tempo de espera do usuário pelo atendimento será medido a partir da impressão do documento que atesta o momento de ingresso no Cartório até o início do efetivo atendimento, ficando o cartório obrigado a fornecer ao usuário documentos impressos que atestem o horário do efetivo atendimento.

Art. 5º. Os cartórios que não cumprirem a presente lei estarão sujeitos às penalidades previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º. Fica a cargo do Poder Executivo Municipal fixar o órgão competente para proceder à fiscalização do cumprimento da presente lei e a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º. Quando da fiscalização, os fiscais do órgão competente para proceder à fiscalização, utilizaram cronômetro ou relógios com cronômetros para aferição do tempo de espera de atendimento.

Art. 6º. Os Cartórios localizados no Município de Cariacica deverão afixar cópia da presente lei em suas dependências e em local visível ao público.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CARIACICA - ES
1442 Data 03/04/17
Elinho
Protocolo - Geral

Plenário Vicente Santório Fantin, em 03 de abril de 2017.



Wellington Nascimento de Lima
WELLINGTON NASCIMENTO DE LIMA
Vereador – PV



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Vereador Professor Elinho

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão visa atender principalmente, o princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana, que o faz merecedor de respeito e consideração, e a harmonização das relações de consumos-aquele que visa proteger o consumidor, evitando a ruptura na harmonia das relações de consumo estabelecido no Código de Defesa do Consumidor.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu art.30, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O projeto visa resguardar o direito do consumidor, exigindo qualidade de serviços prestados nos cartórios.

Cabe ressaltar que apesar de exercerem serviços em caráter privado, os cartórios o fazem por delegação do poder público e com geração de lucro. Assim sendo, a adoção de medidas que visem um atendimento mais célere, torna-se não só recomendável como também impositivo, contemplado desta forma, os princípios acima elencados.

O STF tem o entendimento que há competência legislativa para o Município estabelecer o tempo de espera dos usuários dos serviços de cartório, julgado que se transcreve em parte:

"Distrito Federal: competência legislativa para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios. A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios (...)." (RE 397.094, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-8-2006, Primeira Turma, DJ de 27-10-2006.)

Destarte, Nobres Pares, estes foram os motivos que nortearam a apresentação da proposição legislativa ao crivo do Egrégio Plenário, a qual certamente contará com a aprovação desta Casa de Leis.

Plenário Vicente Santório Fantin, em 03 de abril 2017.

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
1442 Data 03/04/17


Vereador
Professor Elinho

Rod. BR 262 Km 3,5 S/Nº - Campo Grande – Cariacica ES – CEP 29140-052
Telefone Geral (27) 32268-255 Fax (27) 3226 8255


Proprietário - Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº: 1442.2017
Projeto de Lei nº 054.2017

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Wellington Nascimento de Lima (Professor Elinho), que “estabelece limite de tempo de atendimento ao público nos serviços prestados pelos Cartórios de registro e de notas.”

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade proteger o consumidor, visando atender principalmente o Princípio Constitucional da Pessoa Humana, que o faz merecedor de respeito e consideração, e a harmonização das relações de consumo, exigindo qualidade de serviços prestados nos Cartórios.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos arts. 106 a 111 do Regimento Interno.

A questão suscitada no presente projeto é de extrema relevância para a sociedade, uma vez que apesar de exercerem serviços em caráter privado, os Cartórios o fazem por delegação do Poder Público e com geração de renda. Portanto, a adoção de medidas que visam um atendimento mais célere torna-se não só recomendável como impositiva, contemplando assim, os Princípios Constitucionais previstos em nossa Carta Magna.

A matéria em questão encontra-se resguardada na Lei Orgânica Municipal que estabelece a competência da Câmara Municipal de Cariacica (CMC) para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 13, I, *in verbis*:

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município,





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº: 1442.2017
Projeto de Lei nº 054.2017

especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local (...)

A nossa Carta Magna em seu artigo 30, I, também faz referência sobre a competência dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ao fazer uma análise profunda no objeto do presente projeto de lei, constatou-se que o mesmo visa vivificar um dos objetivos perseguidos em nossa Carta Magna, qual seja, o de promover o bem público sem quaisquer distinções apuráveis.

O STF já se manifestou a respeito da matéria ora proposta no que tange a competência legislativa, *in verbis*:

Distrito Federal: competência legislativa para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios. A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios (...).

[RE 397.094, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 29-8-2006, 1ª T, DJ de 27-10-2006.]

Portanto, em se constatando que nenhuma lei ou princípio legal goza de absoluta



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº: 1442.2017
Projeto de Lei nº 054.2017

rigidez, temos por entender que a fundamentação sobredita se sobrepõe a outros princípios por ventura aplicáveis, vez que visa o bem estar geral de toda a população cariaciquense.

Sendo assim, **OPINAMOS PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 05 de Maio de 2017.

PROCURADORIA DA CÂMARA DE CARIACICA